



CAROLINA MARIA ALMEIDA PEREIRA

**ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E A PERPETUAÇÃO
DO VÍNCULO MATRIMONIAL**

**LAVRAS-MG
2020**

CAROLINA MARIA ALMEIDA PEREIRA

**ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E A PERPETUAÇÃO DO VÍNCULO
MATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS-MG
2020**

CAROLINA MARIA ALMEIDA PEREIRA

**ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E A PERPETUAÇÃO DO VÍNCULO
MATRIMONIAL**

**ALIMONY BETWEEN EX-SPOUSES AND THE PERPETUATION OF THE
MARITAL BOND**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte das
exigências do Curso de Direito, para a obtenção
do título de Bacharel.

APROVADA em 30 de julho de 2020.
Dra. Ana Jessica Soares Viana – FUNORTE
Dra. Livia Lopes – OAB Lavras

Profa. Dra. Luciana Fernandes Berlini
Orientadora

**LAVRAS-MG
2020**

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, averiguar os efeitos e a adequação da fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, especialmente no que se refere à perpetuação do vínculo conjugal, haja vista se tratar de situação sensível ao campo existencial, possuindo a matéria tratamento deveras complexo. Para tanto, por meio da metodologia jurídico-sociológica e sob as óticas doutrinária e jurisprudencial, partiu-se de um estudo crítico sobre a (r)evolução sociojurídica das relações conjugais formadas pelo casamento e pela união estável, bem como sobre os regimes de bens previstos legalmente. Em seguida, investigou-se os fundamentos e pressupostos, também doutrinários e jurisprudenciais, da fixação de alimentos entre ex-consortes. Evidenciou-se, os alimentos transitórios e os compensatórios, espécies de alimentos possíveis de serem fixados quando dissolvidas as relações matrimoniais, ressaltando a natureza indenizatória e os requisitos relativos deste último. Constatou-se, ao final, que os alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros não perpetuam o vínculo conjugal, mas solidificam os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da igualdade.

Palavras-chave: Ex-cônjuges. Ex-companheiros. Alimentos. Transitórios. Compensatórios. Solidariedade. Igualdade. Dignidade.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	DAS SOCIEDADES CONJUGAIS	07
3	DOS ALIMENTOS NAS SOCIEDADES CONJUGAIS.....	12
3.1	Dos Pressupostos da Obrigação Alimentar.....	14
3.3	Dos Alimentos Transitórios.....	16
3.4	Dos Alimentos Compensatórios.....	18
3.4.1	Uma Perspectiva Indenizatória para além da Alimentar.....	20
3.4.2	Dos Requisitos.....	23
3.4.3	Da Responsabilidade Civil perante a Ruptura do Vínculo Matrimonial.....	25
4	ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E A PERPETUAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL.....	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
	Referências Bibliográficas.....	33

1 INTRODUÇÃO

A partir de 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, o casamento passou a servir ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a ele optaram se filiar, privilegiando os valores essenciais à pessoa. Surge, então, como corolário da solidariedade e da igualdade, o dever da mútua assistência, atribuído aos cônjuges quando estes se entrelaçam pelo matrimônio.

Durante a conjugalidade, a mútua assistência se consubstancia pela colaboração de cada um dos consortes no sustento da família, de modo proporcional às suas capacidades e condições. Finda a união conjugal, o referido dever de mútua assistência permanece, surgindo, a partir dele, a possibilidade de fixação de alimentos entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Entretanto, os alimentos entre ex-consortes ainda possuem trato complexo no ordenamento jurídico brasileiro na medida em que partem de uma construção doutrinária e jurisprudencial, podendo ser fixados como transitórios ou compensatórios, a depender da situação fática do ex-casal, motivo pelo qual justifica-se o tema do presente trabalho.

Por meio de concepções doutrinárias e jurisprudenciais, analisa-se, inicial e brevemente, o contexto social das relações conjugais formadas pelo casamento e pela união estável e também os regimes de bens legalmente previstos no ordenamento jurídico pátrio. Averigua-se, ainda, os efeitos decorrentes de tais institutos que fundamentam a fixação da pensão alimentar entre os ex-cônjuges.

Em seguida, investiga-se o conceito de alimentos e sua fixação nas relações conjugais, destacando, outrossim, um breve contexto histórico. Dedicar-se, então, aos pressupostos da obrigação alimentar e, após, aos alimentos transitórios e aos compensatórios, espécies de alimentos possíveis de serem fixadas após o fim da conjugalidade, esclarecendo em relação ao último a sua perspectiva indenizatória para além da alimentar e os seus requisitos.

Assim, o presente trabalho empenha-se em analisar os efeitos e a adequação da fixação de alimentos entre ex-cônjuges, especificamente no que concerne à perpetuação do vínculo matrimonial, visto que com a dissolução conjugal busca-se justamente a ruptura da ligação entre aqueles que outrora possuíam um projeto de vida em comum.

O caminho metodológico traçado para a construção do presente trabalho foi a vertente jurídico-sociológica, posto que evidencia a facticidade dos alimentos entre ex-consortes, bem como a complexidade de seu tratamento perante o cenário sociocultural, político e antropológico brasileiro, possibilitando, ainda, uma análise da sua eficácia e das demandas sociais decorrentes do fim da conjugalidade.

2 DAS SOCIEDADES CONJUGAIS

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CFRB/88, a entidade familiar se consagrou como meio de desenvolvimento da dignidade humana, não sendo a sua constituição um fim em si mesma. Deste fato, sobrepõe o que se convencionou a chamar de família eudemonista, a qual possui como característica central a busca, por parte de todo o conjunto familiar, pela felicidade de cada um de seus membros.

Derrogada a perspectiva patrimonialista e tradicional em favor da visão funcionalizada da família, a mudança de paradigmas axiológicos afetou, outrossim, o tratamento sociojurídico dado ao casamento, o qual passou a servir ao desenvolvimento da dignidade das pessoas que a ele optaram se filiar.

Se antes estava plenamente vinculado a aspectos religiosos, patrimoniais e quiçá políticos, atualmente o casamento se constrói alicerçado à igualdade e à solidariedade entre os casais, recebendo especial proteção do Estado, haja vista que a CRFB/88 reconheceu a família como base da sociedade e a igualdade de direitos e deveres referentes à sociedade conjugal entre a mulher e o homem (art. 226, caput e §5º, CRFB/88).

O art. 1.511 do Código Civil, inclusive, dispõe que “[o] casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.”¹. Tais direitos e deveres são efeitos pessoais do matrimônio e devem ser interpretados em conformidade com os princípios fundamentais da igualdade e solidariedade, conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018).

Entre os direitos e deveres recíprocos entre cônjuges disciplinados, exemplificadamente, no art. 1.566 do Código Civil, encontra-se o dever de mútua assistência, decorrente do princípio da solidariedade familiar, sendo o fundamento básico para a fixação de alimentos entre cônjuges no caso de divórcio, questão que será melhor analisada oportunamente.

1 Verifica-se a existência de várias classificações doutrinárias referentes à plena comunhão de vida: para Flávio Tartuce (2020), a comunhão de vida é um princípio basilar do casamento. Por sua vez, Rolf Madaleno (2020, p. 105) entende a comunhão de vida como “condição de validade de todo o casamento, atributo indispensável de sua existência e subsistência”, classificação a qual filiam-se Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020). Já Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018), bem como Maria Berenice Dias (2015), lecionam que a comunhão plena de vida é a finalidade e o principal efeito jurídico pessoal do casamento.

Ademais, a CRFB/88, além de conferir tratamento digno à família constituída pelo casamento, abarcou outras formas de constituição da entidade familiar, dentre as quais destaca-se a união estável², conforme expressa previsão constitucional, *in verbis*: “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (art. 226, §3º, CRFB/88).

O Código Civil, seguindo as diretrizes constitucionais, regulamentou a união estável reconhecendo-a expressamente como entidade familiar (art. 1.723, CC/02), estabelecendo, ainda, que “as relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.”, conforme disposto no art. 1.724 do CC.

Consoante a percepção de Farias e Rosenvald (2018), a união estável nasce de um simples fato jurídico (a convivência duradoura com ânimo de constituir uma família) e produz efeitos jurídicos típicos de uma relação familiar, distinguindo-se do casamento simplesmente pela sua forma de constituição e pela prova de sua existência, mas nunca em relação aos efeitos protetivos relativos aos seus componentes.

Nota-se, portanto, que semelhante às diretrizes do casamento, a Lei Civil impôs direitos e deveres pessoais também entre os companheiros. Mas não é só. Além dos efeitos pessoais já mencionados, tem-se que “o matrimônio e bem assim a união estável determinam a existência de diversos efeitos patrimoniais, tanto em relação aos cônjuges e conviventes como deles para com terceiros.” (MADALENO, 2020, p. 754).

Mencione-se, inclusive, que para Eduardo A. Sambrizzi (2007, apud MADALENO, 2020) os direitos e deveres conjugais disciplinados no art. 1.566 do CC e os da união estável previstos no art. 1.724 do mesmo *Codex*, produzem reflexos diretamente sobre a comunhão de bens, pois são justamente os vínculos gerados por aqueles que dão abertura à comunhão de interesses patrimoniais³.

2 Denominada também de “companheirismo”. (FARIAS; ROSENVALD, p. 478, 2018)

3 Sem prejuízo do disposto, Farias e Rosenvald (2018) defendem que os efeitos pessoais do casamento estão desvinculados do regime de bens, tendo em vista que qualquer que seja o regime eleito, os direitos e deveres recíprocos entre os consortes, positivados no art. 1.566 do CC, estão mantidos integralmente desde a plena comunhão até a “rígida separação”. (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 306).

Nessa linha de intelecção, Farias e Rosenvald (2018) ressaltam que pela comunhão de interesses econômicos, resultante da plena comunhão de vida, se faz necessária a regulamentação, pelo Código Civil, de um *estatuto patrimonial do casamento*, consubstanciado pelo *regime de bens*.

A definição do referido estatuto patrimonial, por meio da escolha do regime de bens pelos casados ou conviventes, se faz necessária na medida em que estabelece limites ao direito de propriedade, administração, gozo e disposição dos bens adquiridos na constância do casamento ou da união estável. Neste íterim, Rolf Madaleno (2020) averba que:

[...] em razão do regime de comunidade de bens o proprietário sofre restrições ou limites no seu direito de disposição, necessitando da outorga de seu parceiro para a alienação ou disposição do bem imóvel na constância do casamento. Sucedendo a dissolução do casamento ou da união estável, qualquer dos cônjuges ou conviventes tem o direito e este é um efeito imediato, de requerer a partilha dos bens comuns, sobre os quais tinha apenas uma expectativa de direito durante o desenrolar do matrimônio. (MADALENO, 2020, p. 754).

No ordenamento jurídico brasileiro, especificamente no Código Civil, constata-se a existência dos convencionais regimes de bens: da comunhão parcial (art. 1.658 a 1.666); da comunhão universal (art. 1.667 a 1.671); da participação final nos aquestos (art. 1.672 a 1.686); e da separação convencional ou absoluta (arts. 1.687 a 1.688).

A existência de diferentes tipos de regime permite aos cônjuges e conviventes uma escolha de acordo com as suas respectivas necessidades, por meio do pacto antenupcial ou contrato escrito entre os companheiros, evidenciando, assim, as mudanças sociais e evoluções ocorridas ao longo do tempo, conforme ressalta Madaleno (2020).

Caso, todavia, os nubentes ou os conviventes não optarem por um regime de bens específico, na forma da lei, ou, ainda, a lei estabelecer regime de bens obrigatório tal como disposto no art. 1.641 do CC, aplicar-se-á o regime da comunhão parcial de bens, estabelecido pela Lei Civil como regime de bens supletivo, nos termos dos arts. 1.640 e 1.725 do CC.

O regime da comunhão parcial possui a data da celebração do casamento ou do reconhecimento da união estável como um divisor patrimonial: os bens antecedentes àquela não se comunicarão entre os consortes ou companheiros, mas aqueles adquiridos na constância da sociedade conjugal, salvo algumas exceções, serão de domínio comum.

Isso significa dizer, em síntese, que enquanto existente a sociedade conjugal, existirão três patrimônios distintos: “o do homem, o da mulher e o comum ao casal. Cada qual é constituído, em seu formato teórico, de bens móveis, imóveis, créditos e obrigações.”. (NADER, 2016, p. 449).

No regime da comunhão universal, por sua vez, tem-se, como regra geral, a comunicabilidade entre os cônjuges ou conviventes tanto dos bens móveis e imóveis existentes antes do casamento ou da união estável, quanto daqueles adquiridos durante a relação conjugal ou convivencial.

Já no regime da participação final nos aquestos, consoante previsão legal (art. 1.672, CC), cada cônjuge possui patrimônio próprio, mas ocorrida a dissolução da sociedade conjugal, ambos terão direito à meação daqueles bens adquiridos na constância da relação com os quais colaborou para a aquisição.

Sintetizando, então, é possível encará-lo como um regime híbrido, decorrente de uma “fusão” entre as regras da separação convencional e da comunhão parcial de bens, posto que as regras do regime de separação de bens serão aplicadas durante a convivência conjugal, mas sobrevindo a dissolução desta serão aplicáveis as regras referentes ao regime de comunhão parcial de bens.

Por fim, tem-se o regime da separação convencional ou absoluta de bens, o qual obsta a comunhão de qualquer bem adquirido individualmente pelo cônjuge ou convivente, independentemente da data do casamento ou do reconhecimento da união estável.

A independência patrimonial e a liberdade de atuação de cada um dos cônjuges ou conviventes são pontos positivos do regime da separação de bens, pois se consubstanciam em fatores que *teoricamente* reiteram a igualdade e equidade entre os consortes, considerando que cada qual, em tese, deveria desenvolver atividades para a construção e conservação de patrimônio próprio. (MADALENO, 2020).

Rolf Madaleno (2020) aduz, em contrapartida, que o regime de separação de bens se mostra injusto para o cônjuge ou convivente encarregado das obrigações domésticas e dos cuidados para com os filhos ou, ainda, para aquele que deixando de lado sua própria expectativa profissional, auxilia e atua em prol do desenvolvimento das atividades do seu parceiro, deixando de constituir, assim, patrimônio próprio.

Logo, “o regime de separação de bens é incompatível para casamentos entre cônjuges que não distribuem igualitariamente as tarefas caseiras, nem guardam uma simetria material e tampouco projetam uma igualdade de oportunidades.” (MADALENO, 2020, p. 892).

Verifica-se, portanto, que a escolha do regime de bens deve ser a mais adequada ao estilo de vida e necessidade de cada um dos cônjuges ou conviventes, de modo a abarcar as peculiaridades do casal. Não se pode esquecer, contudo, que para além de viver dignamente em plena comunhão, o cônjuge ou convivente é, em sua individualidade, merecedor de igual tratamento e proteção, antes ou depois da conjugalidade.

Neste sentido, passa-se a analisar a fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-conviventes como forma de amenizar as desigualdades patrimoniais geradas pela dissolução do casamento ou da união estável, bem como para garantir a subsistência digna do cônjuge que em detrimento do outro deixou de constituir patrimônio próprio que lhe garantisse a subsistência.

3 DOS ALIMENTOS NAS SOCIEDADES CONJUGAIS

Os alimentos são conceitualmente compreendidos por Farias e Rosenvald (2018, p. 728) como “o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual.” .

Esta linha de intelecção inclui no conceito de alimentos todo e qualquer bem a fim de suprir as necessidades vitais do ser humano, de modo a garantir a preservação de sua dignidade, fundamentando-se, precipuamente, no princípio da solidariedade, o qual deve permear as relações familiares (NADER, 2016).

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.694, *caput*, dispõe que os alimentos são devidos, reciprocamente, entre parentes, bem como entre cônjuges ou companheiros, quando deles necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, sendo que a reciprocidade é consectário natural do caráter solidário dos alimentos, de maneira que o alimentante de hoje poderá ser o alimentando de amanhã e vice-versa (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Destinando-se à manutenção digna da pessoa humana, Maria Berenice Dias (2016) defende que a natureza jurídica dos alimentos é de direito da personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à integridade física e à vida⁴.

Não se ignore, entretanto, que o tratamento despendido aos alimentos entre ex-cônjuges nem sempre foi assim. Sob a vigência do Código Civil de 1916 prevalecia a indissolubilidade do matrimônio, extinguindo-se tão somente pela morte ou anulação. Havia, porém, a possibilidade de desquite cujas causas possíveis eram expressamente previstas no art. 317 do antigo Codex.

No caso de desquite, o Código Civil de 1916 mantinha o dever de alimentos somente do marido perante a mulher, desde que ela fosse “inocente e pobre” . Veja-se: “Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.”

Neste ponto da história jurídica patriarcal brasileira, ressalta-se:

⁴ Na mesma linha de intelecção encontra-se Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2018).

A preocupação não era com a necessidade, mas com a conduta moral da mulher, pois a sua honestidade era condição para obter pensão alimentícia. O exercício da liberdade sexual fazia cessar a obrigação alimentar, sem qualquer questionamento sobre a possibilidade de ela conseguir se manter ou não. Assim, a castidade integrava o suporte fático do direito a alimentos. Para fazer jus a eles, a mulher precisava provar não só a sua necessidade, mas também que era pura e recatada, além de fiel ao ex-marido, é claro. (DIAS, 2016, p. 556).

Com a Lei nº 6.515 (Lei do Divórcio), os alimentos entre cônjuges passaram a ser considerados como dever recíproco. Todavia, era exclusivamente o reconhecimento da culpa de um dos consortes pela ruptura da conjugalidade que implicava na obrigação de prestar alimentos ao cônjuge inocente.

Assim estabelecia o art. 19 da referida *legis*: “O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.”. A pretensão de alimentos, portanto, era assegurada somente ao cônjuge inocente, de modo que as demandas alimentícias envolviam a perquirição da culpa pela dissolução do matrimônio.

O Código Civil de 2002, outrossim, apesar de abrandar os efeitos da Lei do Divórcio, ainda sugere uma perquirição da culpa pela separação, na medida em que reconhece, no parágrafo único do seu art. 1.704, um direito alimentar ao cônjuge culpado financeiramente dependente, restrito ao valor indispensável à sua sobrevivência⁵.

Entretanto, com fim da separação e o estabelecimento do divórcio direto pela Emenda Constitucional nº 66/2010, restou afastada a busca de um culpado pela dissolução conjugal⁶, motivo pelo qual restaram tacitamente derogados os arts. 1.702 e 1.704 que impõem uma redução quantitativa do pensionamento ao cônjuge culpado. (DIAS, 2016).

Isto posto, tem-se que modernamente a discussão acerca da fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros centra-se indubitavelmente nos pressupostos da mútua assistência e do trinômio proporcionalidade-necessidade-possibilidade, posto que “[...] sempre que se perquire culpa, atenta-se à dignidade da pessoa humana (CF 1.º III) e se afronta o direito à privacidade e à intimidade (CF 5.º X), princípios consagrados constitucionalmente.” (DIAS, 2016, p. 575).

5 Art. 1.704, § único, CC: “Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.”

6 Entendimento adotado pelo STJ no âmbito do Recurso Especial nº 1.720.337/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 15.05.2018, DJe 29.05.2018.

A obrigação alimentar entre os ex-consortes surge, portanto, como uma maneira de equilibrar as vantagens e os dispêndios surgidos ao longo da vida familiar, os quais não são apagados ou compensados simplesmente pela causa que originou o fim do casamento, pois tal visão se descuida do fato de que a vida matrimonial se constitui por alegrias e dissabores compartilhados entre dois personagens. (MADALENO, 2020).

3.1 Dos Pressupostos da Obrigação Alimentar

Extinta a perquirição da culpa pelo fim da sociedade conjugal, o dever de mútua assistência, resultante do vínculo matrimonial, sobressai como pressuposto dominante para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros.

O dever de assistência recíproca, conforme já explanado, é um efeito pessoal do matrimônio, estabelecido pelo art. 1.566 do CC/02, sendo aplicável também à união estável, de acordo com o art. 1.724 do mesmo *Codex*. A propósito, os professores Farias e Rosenvald (2018, p. 752) defendem que: “a obrigação alimentícia entre os cônjuges decorre da frustração do dever de mútua assistência, e tem o condão de materializar os efeitos impostos pelo matrimônio.” .

A obrigação alimentar entre cônjuges e companheiros decorre, portanto, do dever de mútua assistência, sendo a responsabilidade pela subsistência do consorte um de seus efeitos independentemente da vontade dos noivos, consoante aduz Dias (2016).

Na constância do casamento, o dever de mútua assistência se faz presente na medida em que os consortes assumem conjunta e solidariamente a responsabilidade pelos encargos da família, bem como concorrem, na proporção de seus bens e dos rendimentos de seus respectivos trabalhos, para o sustento e despesas comuns ao núcleo familiar (arts. 1.565 e 1.568, CC/02).

Madaleno (2020) ressalta que o dever de mútua assistência, na constância do casamento transcende o aspecto material, englobando também aspectos morais, espirituais e emocionais⁷, posto que abrange os cuidados despendidos por um esposo ao outro, em todas as adversidades da vida, lastreados na comunhão de interesses e identidade de afeições.

⁷ Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Tepedino (2020) aduzem que por ser desnecessária a busca da culpa para o desfazimento do vínculo matrimonial, o conceito de mútua assistência está ligado apenas ao sustento material e ao apoio financeiro em caso de necessidade do cônjuge.

Dissolvida a relação conjugal, o dever de mútua assistência permanece, dando abertura à obrigação alimentar, devendo o magistrado, ao tempo da fixação, atentar-se “ao processo cultural pelo qual passou o casal, seu projeto de vida e o nível de dependência criado, voluntariamente ou não, entre eles.” (FARIAS, ROSENVALD; p.753, 2018)

A fixação de alimentos partirá, ainda, dos pressupostos da necessidade do alimentando e da capacidade do alimentante, analisados sob o viés da proporcionalidade,⁸ de modo que o *quantum* a ser fixado deve ser compatibilizado com o padrão de vida e a condição social das partes envolvidas, com fulcro no art. 1.694 do CC/02.

Neste ínterim, extrai-se do art. 1.695 do CC/02 os elementos determinantes da necessidade-possibilidade, *in verbis*: “[s]ão devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.” . (CC/02)⁹.

Verifica-se, ademais, que a função dos alimentos não se consubstancia em fornecer a quem de direito, única e exclusivamente, o necessário à sua subsistência. Para além disso, a obrigação alimentar deve corresponder à estratificação social do seu credor, consoante expõe Madaleno (2020).

Assim, tem-se que na fixação de alimentos entre ex-consortes, a condição socioeconômica do alimentante, a qual interfere substancialmente na quantificação dos alimentos, em inseparável conexão com a sua riqueza externa, deve ser apurada ao tempo da sociedade conjugal, período em que ambos os cônjuges compartilharam os proveitos e as perdas da vida matrimonial. Sobre o tema:

Para mensurar a contribuição alimentar serão considerados o patrimônio e os recursos do casal ao tempo da coabitação, como sendo os marcos de exteriorização da padronagem social e econômica do par afetivo, permitindo aferir com boa margem de segurança a gradação financeira da pensão a ser prestada depois da ruptura da união. (MADALENO, 2020, p. 934):

8 Apesar de tradicionalmente invocar-se apenas o binômio necessidade-possibilidade, Maria Berenice Dias (2016) defende que a fixação de alimentos mensura-se também pela diretriz da proporcionalidade, pois tal pressuposto garante maior justiça e equidade, evitando abusos de direito. Surge, assim, o trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade.

9 Com relação à possibilidade de quem paga os alimentos, o Enunciado nº 573 da VI Jornada de Direito Civil prescreve que “na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.”.

Os alimentos entre ex-cônjuges são, portanto, a moderna tendência sociológica do reconhecimento da solidariedade como base da família, pois cada componente da entidade familiar é devedor de todos os seus membros pelo auxílio e incentivos que recebeu do grupo, como a dedicação aos cuidados e incentivos moral e pecuniário, entre tantas outras formas de zelo existentes entre aqueles ligados pelo elo da afetividade. (MADALENO, 2020).

3.2 Dos Alimentos Transitórios

Como resultado da busca pela igualdade entre os sexos, a qual ainda se encontra em um lento processo de adaptação na sociedade brasileira, surgem, com base eminentemente jurisprudencial, os alimentos transitórios, sob o fundamento cada vez mais presente de que toda pessoa deve ser autossuficiente.

Tal provimento foi idealizado para atender, excepcionalmente, a emergencial necessidade de um dos consortes pela ruptura do vínculo conjugal sem, contudo, obrigar o outro a assumir um dever de manter vitaliciamente o ócio alheio. Possui, então, como característica principal a existência de condição ou termo: condicionam o direito alimentar a certa circunstância fática ou se projetam para vigerem por certo tempo. (MADALENO, 2020).

Conforme se extrai de importante ementa do Superior Tribunal de Justiça, os alimentos transitórios são obrigações prestadas com termo final quando o credor, geralmente pessoa apta às atividades laborais, necessita dos alimentos apenas até que atinja a sua autonomia financeira, momento em que o alimentante será liberado da obrigação automaticamente. (REsp 1362113/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/02/2014, dje 06/03/2014).

Por outro lado, em situações específicas, como de incapacidade laboral permanente do alimentando, ou ainda, se constatada a impossibilidade prática de sua inserção no mercado de trabalho, os alimentos serão fixados de forma definitiva, ou seja, por tempo indeterminado, ressalvadas as alterações na situação de fato do credor e do devedor. Assim é o entendimento da jurisprudência pátria, com base nos precedentes do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-

cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. [...] 5 - Recurso especial provido. (REsp 1205408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS DEVIDOS ENTRE EX-COMPANHEIROS. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. 2. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. 3. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte. 4. Os alimentos transitórios - que não se confundem com os alimentos provisórios - têm por objetivo estabelecer um marco final para que o alimentando não permaneça em eterno estado de dependência do ex-cônjuge ou ex-companheiro, isso quando lhe é possível assumir sua própria vida de modo autônomo. 5. Recurso especial provido em parte. Fixação de alimentos transitórios em quatro salários mínimos por dois anos a contar da publicação deste acórdão, ficando afastada a multa aplicada com base no art. 538 do CPC. (REsp 1454263/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 08/05/2015).

Tem-se, portanto, que os alimentos transitórios fixados pela dissolução do casamento, e também da união estável, servem como uma ferramenta de adaptação à nova realidade da vida solo, com vistas a propiciar ao respectivo credor sua (re)inserção no mercado de trabalho, do qual outrora, por conta da relação conjugal e familiar, se afastou.

Farias e Rosenvald defendem, ainda, que os alimentos transitórios concretizam a boa-fé exigida entre os consortes, vez que a sua fixação “impede a violação da confiança exigida entre as partes da relação obrigacional, obstando que o alimentando se mantenha indefinidamente precisando de alimentos.”. (2018, p. 795)

Importa destacar, por fim, que os alimentos transitórios não se confundem com os provisórios, os quais são arbitrados pelo juiz em tutela antecipada na ação de alimentos ajuizada pelo rito especial da Lei nº 5.478/68 (Lei de Alimentos), sendo convalidados ou extintos por meio de decisão transitada em julgado.

3.3 Dos Alimentos Compensatórios

Os alimentos compensatórios, assim como os transitórios, não possuem previsão legal¹⁰, constituindo-se, precipuamente, como uma construção doutrinária com crescente aplicação jurisprudencial. Surgem com a finalidade de reparar o desequilíbrio econômico causado pela ruptura do matrimônio e consequente redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, não se tratando, pois, de instituto a fim de suprir as necessidades básicas do credor¹¹.

Assim defendem Farias e Rosenvald (2018, p. 756):

Embora reconhecendo que os alimentos fixados entre os cônjuges, após a dissolução nupcial, tendem, fundamentalmente, à *manutenção do alimentando*, com fundamentos no comando constitucional da igualdade entre o homem e a mulher, autorizadas vozes passaram a propagar a possibilidade de alimentos compensatórios, com o fito de equilibrar os perversos efeitos decorrentes da ruptura da conjugalidade, diminuindo as perdas do padrão de vida social e econômico de um dos consortes.

Os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos transitórios, os quais devem ser fixados por termo certo, de modo a assegurar ao alimentando tempo

10 Rodrigo da Cunha Pereira (2020) defende que embora não seja utilizada exatamente a expressão “pensão compensatória”, esta possui como fundamento infraconstitucional o art. 1.694 do CC/02, ao estabelecer que os cônjuges ou companheiros podem pedir alimentos para “viver de modo compatível com sua condição social”.

11 Por tal motivo, Maria Berenice Dias (2016) defende a renomeação do instituto para “prestação compensatória”, “alimentos indenizatórios” ou “verba ressarcitória”.

suficiente para a sua estabilização econômica por meio de sua (re)inserção no mercado de trabalho, como visto alhures.

Neste contexto, colhe-se interessante precedente jurisprudencial em que o Superior Tribunal de Justiça admite e parametriza o cabimento dos alimentos compensatórios:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. [...] 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. 7. O Tribunal estadual, com fundamento em ampla cognição fático-probatória, assentou que a recorrida, nada obstante ser pessoa jovem e com instrução de nível superior, não possui plenas condições de imediata inserção no mercado de trabalho, além de o rompimento do vínculo conjugal ter-lhe ocasionado nítido desequilíbrio econômico-financeiro. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para fixar o termo final da obrigação alimentar. (REsp 1290313/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 07/11/2014)

Repise-se, então, que a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios é defendida sempre que a dissolução do casamento desequilibra o padrão social de um dos cônjuges – seja pela ausência de meação ou de patrimônio próprio – sem afetar o outro, em especial nas relações que perduraram ao longo do tempo, com acentuada cooperatividade entre os consortes. (FARIAS; ROSENVALD, 2018).

Em honesta percepção, Rodrigo da Cunha Pereira (2020) se atenta para a clássica situação em que o cônjuge, historicamente a mulher, deposita sua atenção à família, por meio

do suporte doméstico para a criação dos filhos e cuidados com a casa, em detrimento de seu futuro profissional, possibilitando, por consequência, a evolução laboral do outro consorte¹².

Assim, os alimentos compensatórios justificam-se pela assistência recíproca desenvolvida pelos consortes no decorrer do enlace matrimonial, sendo fixados a fim de proteger o cônjuge incapaz de manter o padrão de vida que desfrutava durante a conjugalidade, seja por não ter constituído patrimônio próprio ou até pela desigualdade de oportunidades vividas em conjunto, mas usufruídas de forma diferenciada pelo outro. (PEREIRA, 2020).

Ressalta-se, por fim, que se a disparidade gerada no status econômico e social do ex-cônjuge não for ocasionada pela dissolução conjugal, não há que se falar em fixação de alimentos compensatórios. “É o caso da diminuição de padrão social gerada em ambos os cônjuges por conta da necessidade de se manter com novas despesas dali por diante.” (FARIAS; ROSENVALD, 2018, p. 757).

3.3.1 Uma Perspectiva Indenizatória para além da Alimentar

Por serem destinados a reparar o desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges pela dissolução da conjugalidade, muito se discute, doutrinária e jurisprudencialmente, sobre a natureza dos alimentos compensatórios.

Majoritariamente, defende-se que os alimentos compensatórios possuem natureza indenizatória e não alimentar¹³. Madaleno (2020), precursor na defesa desta modalidade de alimentos no Brasil, assevera que o propósito dos alimentos compensatórios é justamente indenizar. Veja-se:

O propósito da pensão compensatória ou da compensação econômica é indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos

12 Rodrigo da Cunha Pereira muito bem aponta que “[e]sse tipo de pensão é também uma forma de se atribuir um conteúdo econômico ao ‘desvalorizado’ trabalho doméstico.”. (2020, p. 297)

13 Nesta linha de inteligência encontram-se, por exemplo, Rolf Madaleno (2020), Maria Berenice Dias (2020), Dimas Messias de Carvalho (2019) e Arnaldo Rizzaldo (2019). Rodrigo da Cunha Pereira (2020) entende que a pensão alimentícia compensatória possui dupla natureza, sendo alimentar e ao mesmo tempo indenizatória.

os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio. (MADALENO, 2020, p. 1078)

Nesta mesma linha de intelecção, Maria Berenice Dias (2016) defende que os alimentos compensatórios não possuem a finalidade de suprir as necessidades de subsistência do credor, mas sim de indenizar o cônjuge que, pelo regime de bens adotado pelo casal ou mesmo se exercendo as atividades domésticas, perdeu a chance de investir seu tempo e atenção à construção de seu patrimônio próprio.

Neste sentido, a autora defende que “os alimentos compensatórios podem ser considerados como uma indenização pela *perda da chance* experimentada por um dos cônjuges durante o casamento.”, argumentando ainda que “como não dispõe de conteúdo alimentar, sua fixação não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade.” (DIAS, 2016, p. 597-598).

Rodrigo da Cunha Pereira, por sua vez, defende que a pensão alimentícia compensatória tem dupla natureza: alimentar pois “o seu caráter se demonstra também na necessidade alimentar propriamente dita, e indenizatório pelo seu objetivo de equiparação de padrões financeiros.” (2020, p. 302), justificando tal posicionamento pelos importantes reflexos que produz em eventual ação executória.

Todavia, a referida dupla natureza defendida por Pereira (2020) merece ponderação, posto que o viés alimentar pode ser compreendido como uma consequência lógica dos alimentos compensatórios, a depender da discricionariedade do cônjuge credor ao utilizar os valores eventualmente recebidos a título indenizatório, e não um elemento de sua própria natureza.

Ademais, verifica-se que a jurisprudência pátria também considera como indenizatória a natureza dos alimentos compensatórios. Veja-se:

DIREITO DE FAMÍLIA - EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - NOVO CASAMENTO DO CREDOR - ART.1.708, DO CC/2002 - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Em observância ao disposto no art.1.708, do CC/2002, demonstrado que a beneficiária de pensão alimentícia contraiu novas núpcias, cessa o dever do ex-cônjuge de lhe prestar alimentos. - A estipulação de alimentos compensatórios entre as partes não pode ser presumida, pois estes não possuem a natureza alimentar prevista no art.1.694, do CC/2002 e sim indenizatória. - Recurso desprovido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.321087-2/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª

CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014).

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL. CÔNJUGE VIRAGO COMO CREDOR. VERBA SEM NATUREZA ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO). NATUREZA COMPENSATÓRIA/ INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os alimentos compensatórios, assim denominados pela Doutrina, são fixados com a finalidade de evitar-se um desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da dissolução nupcial, possibilitando-se ao ex-cônjuge, que não se encontra na administração dos bens do casal, a continuidade de sua vida no padrão até então desfrutado, até que seja realizada a partilha do patrimônio comum. Não se destinam, portanto, a satisfazer as necessidades básicas da alimentanda, ou seja, não se destinam à sua sobrevivência, possuindo nítido caráter indenizatório. 2. Tendo em vista o caráter indenizatório dos alimentos compensatórios não se afigura possível que a correspondente execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, que fica restrita à hipótese de inadimplemento de verba alimentar propriamente dita, destinada à subsistência do alimentando. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJDFT - Acórdão 954029, 20150020320719agi, relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/6/2016, publicado no dje: 15/7/2016. Pág.: 237/253).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. TUTELA PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. Os alimentos compensatórios têm cunho indenizatório e se destinam a compensar o desequilíbrio financeiro gerado pelo rompimento da relação conjugal. No caso, os litigantes foram casados por longos 21 anos, constituíram expressivo patrimônio e a maioria dos bens está na posse do varão/agravado. Além do mais, os ganhos da agravante, como proprietária de salão de beleza aberto há apenas dois anos, são bem inferiores aos do ex-marido/empresário. Nesse contexto, é de ser deferida, em tutela provisória, a verba compensatória, embora não no valor pleiteado pela recorrente. Estipulado o valor de R\$ 2.000,00. Decisão agravada reformada. Deram parcial provimento. Unânime. (TJRS - Agravo de Instrumento, Nº 70080275787, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-05-2019, publicado em: 20-05-2019).

Os alimentos compensatórios possuem, portanto, uma perspectiva indenizatória para além da alimentar, possibilitando ao cônjuge que, com o advento do divórcio, encontrou uma situação financeira desfavorável em detrimento do outro corrigir essa distorção e restabelecer o equilíbrio material.

Merece destaque, por fim, a distinção apontada por Dias (2016) em relação aos alimentos provisórios disciplinados no art. 4º, § único, da Lei de Alimentos¹⁴, quando estando as partes casadas sob o regime de comunhão universal de bens, o juiz determina que seja entregue ao credor renda líquida dos bens comuns que estejam sob a administração do devedor.

Para a autora, apesar de ambos possuírem caráter reparatório e indenizatório, os alimentos provisórios do art. 4º, § único, da Lei de Alimentos, “nada mais são do que a divisão dos frutos e rendimentos dos bens do casal, a título de ressarcimento pela não imissão imediata dos bens da meação a que faz jus.” (DIAS, 2016, p. 599).

3.3.2 Dos Requisitos

Para que se possa fixar os alimentos compensatórios, Rodrigo da Cunha Pereira (2020) aponta dois requisitos fundamentais: estarem as partes de fato separadas ou divorciadas e restar demonstrada a discrepância de padrões socioeconômicos entre o ex-casal, evidenciando que tal padrão derivou da própria conjugalidade.

Estando presentes os dois requisitos essenciais para que se estabeleça a pensão compensatória, quais sejam, o rompimento do vínculo e o desequilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros, necessário se faz apontar os elementos que influenciam o *quantum* de sua fixação.

Para tanto, Madaleno (2020) recorre ao Código Civil espanhol que estabelece uma sequência de circunstâncias, meramente enunciativas, que podem ser aplicadas analogamente aos alimentos compensatórios no Direito das Famílias brasileiro. Assim disciplina o autor:

O Código Civil espanhol regula os alimentos compensatórios no artigo 97 e ordena que o juiz, na sentença, na falta de acordo do casal, determinará o montante dos alimentos compensatórios levando em conta uma sequência de circunstâncias que sob forma alguma irão influenciar no direito aos alimentos compensatórios, mas unicamente na sua quantificação, consistindo-se das seguintes variantes: a) os acordos a que chegaram os cônjuges; b) a idade e o estado de saúde; c) a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; d) a dedicação passada e futura à

¹⁴Lei 5.478/68, art. 4º, parágrafo único: “Se se tratar de alimentos provisórios pedidos pelo cônjuge, casado pelo regime da comunhão universal de bens, o juiz determinará igualmente que seja entregue ao credor, mensalmente, parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor.”.

família; e) a colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; f) a duração do casamento e da convivência conjugal; g) a eventual perda de um direito de pensão; h) a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; i) qualquer outra circunstância relevante. (MADALENO, 2020, p. 1083).

Assim, Madaleno (2020) conclui que os alimentos compensatórios têm dois pressupostos, um objetivo e outro subjetivo. O pressuposto objetivo diz respeito a uma mera operação aritmética averiguada em razão do desequilíbrio econômico. Já o pressuposto subjetivo se relaciona com as circunstâncias elencadas pelo direito espanhol supracitadas, que servirão de base para o julgador quantificar a compensação econômica.

Ressalta-se, ademais, que para além da ponderação desses dois pressupostos, é necessário considerar a situação econômica de cada cônjuge no início do enlace matrimonial, analisando o que cada um já possuía, ou ainda, aquilo que perdeu ou deixou de produzir em função do relacionamento, para evitar que se confunda a celebração do casamento com um seguro de vida. (MOZO, 2008, apud MADALENO, 2020).

Repisa-se, outrossim, que por não possuir natureza alimentar, conforme já defendido, os alimentos compensatórios não se submetem às nuances do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade. Assim, se mostra desnecessária a demonstração fática da necessidade do credor, de modo que mesmo que este possua meios de prover a sua própria subsistência, fará jus aos alimentos compensatórios quando presentes os requisitos para tanto. (DIAS, 2016).

Com esse pensar coaduna Madaleno:

A compensação econômica não depende da prova da necessidade, porque o cônjuge financeira e economicamente desfavorecido com a ruptura do relacionamento pode ser credor da compensação econômica (alimentos compensatórios) mesmo tendo meios suficientes para sua manutenção pessoal, pois o objeto posto em discussão é a perda da situação econômica que desfrutava no casamento e que o outro continua usufruindo. Isso não significa concluir que a compensação econômica se propõe a igualar patrimônios e rendas, pois seu papel é o de tentar ressarcir o prejuízo causado pela disparidade econômica, compensando as perdas de oportunidades de produção só acenadas para um dos esposos. (MADALENO, 2020, p. 1089)

Por fim, um ponto de dissonância doutrinária merece especial atenção: a influência do regime de bens na fixação dos alimentos compensatórios. Cristiano de Chaves Farias e Nelson

Rosenvald (2018) coadunam com o entendimento de que os alimentos compensatórios não têm cabimento a quem está casado pelo regime de separação absoluta de bens, pois a escolha deste regime foi determinada pela autonomia da vontade dos nubentes.

Em contrapartida, Rodrigo da Cunha Pereira (2020) argumenta que os alimentos compensatórios não se vinculam, necessariamente, ao regime de bens, tendo em vista que a pensão compensatória é um instituto com vistas à isonomia conjugal. Para o autor, “[o] patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do *quantum* alimentar compensatório.” (PEREIRA, 2020, p. 302)

Madaleno (2020), por sua vez, afirma que embora algumas legislações estrangeiras adotem a pensão compensatória nos regimes de separação de bens, posto que evidenciam de forma mais contundente a desproporção econômica entre os ex-casais, este não deve ser o único critério para a sua fixação, a qual deve se embasar nas situações factuais apresentadas em cada caso concreto.

Neste contexto, repise-se que os alimentos compensatórios destinam-se a reequilibrar a perda do padrão socioeconômico vivenciado por um dos consortes que durante a vida conjugal deixou de constituir patrimônio próprio, ou ainda, que após a dissolução não teve direito à meação em virtude do regime de bens adotado, mas que pela mútua assistência não deixou de atuar em prol da família e do seu cônjuge.

Considerando, então, a precípua finalidade dos alimentos compensatórios em indenizar tal consorte, a escolha do regime de bens, mesmo que livremente pactuada pelos noivos, não pode configurar como pano de fundo para um tratamento desigual, com fulcro nos princípios da igualdade e da solidariedade previstos constitucionalmente.

3.3.3 Da Responsabilidade Civil perante a Ruptura do Vínculo Matrimonial

A nova roupagem constitucional reinventou as relações familiares centrando-as nos princípios da dignidade humana, solidariedade familiar e igualdade, de modo a remodelar os seus valores, a sua natureza e as suas finalidades.

Com vistas aos referidos princípios, Madaleno (2020, p. 1091) defende que “se mostra plenamente defensável vindicar na seara dos vínculos de família a reparação dos danos

causados pelo desvio de alguma conduta conjugal capaz de gerar sofrimento ou de propiciar algum desequilíbrio econômico-financeiro em relação a um dos consortes.”.

Sobre os alimentos compensatórios, a propósito, Madaleno (2020, p. 1091) leciona que a responsabilidade surge simplesmente da manifestação do desequilíbrio econômico e financeiro de um dos consortes em comparação ao outro no momento da ruptura do relacionamento, de modo a atender critérios indenizatórios, alimentícios e equilibradores, todos eles absolutamente dissociados da noção de culpa, por força da EC 66/2010.¹⁵

Ressalta-se, ainda, que para Madaleno (2020) a fixação de alimentos compensatórios não visa à indenização por violação do dever conjugal de mútua assistência, ou até mesmo de sancionar aquele que rompe a coabitação, “mas sim, de situar a desfeita convivência a um *background* da união rompida e compensar o parceiro economicamente prejudicado.” (MADALENO, 2020, p. 1088).

Além disso, analisando mais profundamente o aspecto da responsabilidade civil pela ruptura do vínculo matrimonial, observa-se que Farias e Rosenvald (2018, p. 757) argumentam que “o fundamento que pode servir para a admissibilidade dos alimentos compensatórios é a boa-fé objetiva, quando o comportamento do outro, durante a convivência, gerou uma justa expectativa de manutenção mesmo no caso de uma dissolução.”.

Neste contexto, ressalta-se que a boa-fé objetiva é um dos principais princípios do Direito, pois acarreta deveres anexos de conduta e um padrão ético de comportamento indispensáveis nas relações interindividuais. A boa-fé objetiva, nas palavras de Sergio Cavalieri Filho (2019, p. 267), “[é] o padrão de conduta necessário à convivência social para que se possa acreditar, ter fé e confiança na conduta de outrem. É o comportamento ético, padrão de conduta, tomado como paradigma o homem honrado, leal e honesto.”.

Como consequência, a boa-fé objetiva possui uma função de controle, limitando o exercício dos direitos subjetivos, prevista no art. 187 do CC/02, segundo o qual “[t]ambém comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”.

¹⁵Não obstante, no âmbito do Agravo em Recurso Especial de nº 1.269.166/SP, julgado em 18 de dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que o comportamento indigno do cônjuge alimentando por descumprimento do dever conjugal de fidelidade enseja a exoneração da pensão alimentícia, com fulcro no art. 1.708, § único, do CC/02, segundo o qual: “[c]om relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor.”. Sem o intuito de pormenorizar a relação da culpa, após a EC 66/2010, com a indignidade do alimentando, guarda-se a discussão para um trabalho futuro.

Assim, consoante Madaleno (2020), o uso abusivo de um direito, por ser um ato ilícito, gera diversos efeitos, como o do dever de indenizar, aplicando-se tal premissa, inclusive, nas situações em que a ruptura da conjugalidade viola a função social e a boa-fé objetiva, de forma a recompor o cônjuge ao padrão de vida anterior.

Nas relações conjugais o abuso de direito se faz presente quando um cônjuge ou companheiro, ao optar pela ruptura do relacionamento e ao desconsiderar o fato de que o seu par o assistiu mutuamente, retém consigo o patrimônio conquistado durante a relação matrimonial ou convivencial, consentindo, assim, mesmo que tacitamente, com uma situação de desequilíbrio entre ambos.

Destaca-se, por oportuno, que “[a] doutrina do abuso do direito não exige, para que o agente seja obrigado a indenizar o dano causado, que venha a infringir culposamente um dever preexistente. Mesmo agindo dentro do seu direito, pode, não obstante, em alguns casos, ser responsabilizado.” (GONÇALVES, 2020, p. 80).¹⁶

Por fim, conforme Cavalieri (2019), observa-se que a pretensão de obrigar o agente a reparar o dano por ele causado apoia-se no mais elementar sentimento de justiça, pois o dano gerado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre a vítima e o agente. Assim, “[h]á uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no *statu quo ante*.” (CAVALIEIRI, 2019, p. 21).

Verifica-se, portanto, que os alimentos compensatórios, por terem natureza eminentemente indenizatória, bem como por estarem alheios ao elemento da culpa, são tratados e analisados por uma visão objetiva da responsabilidade civil, independentemente do motivo do divórcio, posto que a sua concessão judicial está alicerçada à ausência de equilíbrio econômico entre o ex-casal e no empobrecimento do credor, consoante Madaleno (2020), bem como no abuso do direito limitado pela boa-fé objetiva.

Nesta senda, frisa-se que o direito do cônjuge em se divorciar, apesar de ser potestativo, não pode ser usufruído abusivamente de forma a deixar o seu ex-cônjuge em situação de desequilíbrio econômico quando comparada com a sua própria condição, sob pena

¹⁶Nesse sentido, preconiza o Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*: “A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se no critério objetivo-finalístico”.

de ser responsabilizado civil e objetivamente por meio da fixação de alimentos compensatórios.

4 ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES E A PERPETUAÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL

Todo projeto afetivo, seja constituído pelo casamento ou união estável, tende a ser idealizado com vistas à sua manutenção ao longo do tempo. Não há quem constitua por livre e espontânea vontade uma comunhão de vida antevendo a sua dissolução.

A idealização de um projeto de vida em comum, construído pela liberdade de autodeterminação afetiva, se consolida pela existência de afeto mútuo. Não obstante, “se é direito da pessoa humana constituir núcleo familiar, também é direito seu não manter a entidade formada, sob pena de comprometer-lhe a existência digna.” (DIAS, 2016, p. 205).

Diante deste cenário surge, então, o divórcio, materializando o direito de autodeterminação de cada pessoa que, pelo desamor, esteja a fim de cessar a comunidade de vida e os projetos dela advindos.

Consoante já sustentado, sob a égide da CRFB/88 a dignidade da pessoa humana passou a ser o valor central das discussões jurídicas, incidindo, inclusive, sobre os direitos e deveres entre cônjuges e companheiros, bem como sobre os efeitos do divórcio, de modo a concretizar a existência digna daqueles que outrora, pela afetividade, decidiram viver em comunhão plena de vida.

Todavia, a manifestação de desinteresse na continuidade matrimonial por um dos cônjuges não pode descuidar da primeva ideia e expectativa que ambos os nubentes nutriram no início da relação: a comunhão de um projeto de vida, *na alegria e na tristeza, na saúde e na doença, na riqueza e na pobreza... até que a morte os separassem*.

Todo peso possui um contrapeso para que se chegue ao equilíbrio e bem assim é a fruição das liberdades no âmbito de uma relação conjugal. A escolha pelo divórcio é fruto da autodeterminação afetiva, corolário da liberdade, direito garantido constitucionalmente. Porém, não se pode descuidar dos seus efeitos.

A ruptura do vínculo conjugal pode gerar para um dos consortes uma situação de desequilíbrio, principalmente a depender do papel por ele exercido no projeto de vida idealizado pelo casal, conforme já exposto. Em tais situações surge a necessidade de ponderar os princípios da liberdade, dignidade, solidariedade e igualdade para que se chegue a uma situação justa para ambos os cônjuges.

A fixação de alimentos entre ex-cônjuges confirma a solidariedade como base da família, pois evidencia que cada um dos seus componentes é devedor recíproco de todos outros pelo auxílio e incentivos que recebeu do grupo ao longo do desenvolvimento do projeto de vida entre eles compartilhado. Consolida, ainda, a igualdade de tratamento entre homens e mulheres na medida em que são fixados de acordo com as funções por eles exercidas para a estruturação da entidade familiar.

Assim, pelo divórcio exerce-se a liberdade de autodeterminação afetiva e pela fixação de alimentos entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros solidifica-se a proteção da dignidade da pessoa humana. Isso significa dizer que os alimentos entre ex-cônjuges não perpetuam o vínculo conjugal, haja vista que a partir do divórcio os ex-consortes não têm mais comunhão plena de vida, mas sim que materializam os valores de dignidade, solidariedade e igualdade constitucionalmente previstos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise doutrinária e jurisprudencial relativa à fixação de alimentos entre ex-cônjuges, tratando-se de situação sensível ao campo existencial, principalmente quando investigada no âmbito da atual conjuntura sociojurídica brasileira.

Tendo como referencial teórico o Estado Democrático de Direito, no qual prepondera a dignidade da pessoa humana, o principal objetivo da presente pesquisa foi averiguar se a fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, decorrentes do dever de mútua assistência, perpetua o vínculo entre eles estabelecido pelo enlace matrimonial mesmo após a sua dissolução.

Para isso, realizou-se um estudo crítico sobre as relações conjugais no tópico “2”, evidenciando a mudança de paradigma no tratamento das entidades familiares ocasionada pela promulgação da CRFB/88, a qual derogou a perspectiva patrimonialista e tradicional em favor da visão funcionalizada da família.

Além disso, no tópico “3” foram expostos os fundamentos defendidos pela doutrina e jurisprudência pátria para a fixação de alimentos entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, verificando, nessa circunstância, a existência dos alimentos transitórios, fixados por tempo certo, e dos alimentos compensatórios, cuja natureza é indenizatória.

Neste contexto, ressalta-se uma limitação encontrada para o desenvolvimento do presente trabalho: a corriqueira confusão da jurisprudência pátria entre os alimentos compensatórios, cujo objetivo precípuo é indenizar aquele que pelo divórcio ficou em uma situação de desequilíbrio, e os alimentos provisórios do art. 4º da Lei de Alimentos, que também possui natureza indenizatória, mas são fixados quando sob o regime de comunhão universal de bens, apenas um dos cônjuges detém a administração dos bens comuns.

Ademais, trilhando um caminho metodológico pela vertente jurídico-sociológica, constatou-se que a fixação dos alimentos entre ex-cônjuges, transitórios ou compensatórios, é fruto da facticidade do Direito das Famílias perante as relações conjugais dissolvidas, sendo uma construção precipuamente doutrinária e jurisprudencial, não possuindo tratamento expreso em qualquer legislação pátria.

Verificou-se, ainda, que a fixação de tais institutos é uma resposta às desigualdades surgidas com o fim da conjugalidade, de modo a restabelecer o cônjuge que, pelo dever de mútua assistência, deixou de constituir patrimônio próprio a fim de exercer o papel que lhe fora fixado, voluntariamente ou não, no projeto de vida do casal.

Constatou-se, em síntese, que os alimentos fixados entre ex-consortes, sejam transitórios ou compensatórios, não perpetuam o vínculo conjugal – posto que pelo divórcio ou separação de fato extingue-se o projeto de vida em comum –, mas corporificam os valores de existência digna, da solidariedade e da igualdade entre aqueles que outrora se uniram pelo afeto.

Por fim, percebeu-se um problema afeto ao presente tema do qual sugere-se uma investigação, qual seja, a fixação de alimentos transitórios, cuja natureza é alimentar, por tempo indeterminado quando o cônjuge credor não tem a possibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho.

Nesta senda, com o fito de não perpetuar os alimentos entre ex-cônjuges ao longo do tempo de forma indeterminada, suscita-se a (im)possibilidade da responsabilidade de sustento do Estado e até mesmo, eventualmente, da responsabilidade solidária dos filhos já maiores e capazes, civil e economicamente, frutos do já extinto relacionamento do casal, para com o/a genitor(a) credor(a) de alimentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial de 05.10.1988, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> . Acesso em: 28 de junho de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.246 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial de 11.01.2002, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28 de junho de 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.205.408/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 21 de junho de 2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.290.313/AL**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma. Brasília, 12 de novembro de 2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.362.113/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Brasília, 18 de fevereiro de 2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.454.263/CE**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma. Brasília, 16 de abril de 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.720.337/PR**, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 15 de maio 2018.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão 954029-20150020320719**. Relator: Cruz Macedo, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 02/06/2016, publicado no dje: 15/7/2016. Pág: 237/253
- BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0024.13.321087-2/001**, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta , 4ª Câmara Cível, julgamento em 14/08/2014, publicação da súmula em 21/08/2014.
- BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Agravo de Instrumento nº 70080275787**, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16/05/2019, publicado em: 20/05/2019.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias** / Dimas Messias de Carvalho. – 7. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

- CARVALHO, Newton Teixeira. **Alimentos Compensatórios**. Disponível em: <<https://domtotal.com/artigo/7349/2018/04/alimentos-compensatorios/>>. Acesso em 22 de junho de 2020.
- COSTA, Cora Cristina Ramos Barros Costa; LÔBO, Fabíola Albuquerque. **A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 1, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-atual-pertinencia-dos-alimentos/>>. Acesso em 17 de junho de 2020.
- CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil** / Sergio Cavalieri Filho – 13. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 10. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPODIVM, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 888 p.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Enunciados do IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 maio 2019.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil**, v. 5. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **As vicissitudes da igualdade e dos deveres conjugais no direito brasileiro**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6929/as-vicissitudes-da-igualdade-e-dos-deveres-conjugais-no-direito-brasileiro>>, acessado em 22/06/2020.
- MADALENO, Rolf. **Direito de família** / Rolf Madaleno. - 10. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família** / Paulo Nader. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias** / Rodrigo da Cunha Pereira. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família** / Arnaldo Rizzardo. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família** – v. 5 / Flávio Tartuce. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Direito de família** / Ana Carolina Brochado Teixeira; organização Gustavo Tepedino. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020. (Fundamentos do Direito Civil – Vol. 6)